



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002062/2006-33
Recurso nº 163.956 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.170 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELAINE REGINA CARPIN
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2005

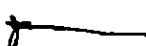
NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.520,45, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de: despesas médicas, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, tendo sido exigida multa de ofício qualificada; despesas com instrução (apenas exercício 2005), em virtude de não terem sido apresentados os correspondentes comprovantes de pagamento.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 54 a 83), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 112 e 113):

"PRELIMINARES

5.1. Teria havido cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da estrita legalidade tributária na glosa das despesas médicas, pois não haveria legislação amparando a recusa em aceitar os recibos como prova das despesas médicas (cita jurisprudência e doutrina);

5.2. Teria havido violação ao princípio da legalidade ante a ausência de requisito essencial para a lavratura do auto de infração: a descrição do fato (cita doutrina);

MÉRITO

5.3. Não existiriam elementos para atestar a inidoneidade dos recibos médicos (cita doutrina e jurisprudência);

5.4. O agravamento da multa seria ilegal, pois a fraude não estaria provada;

5.5. Requer, em termos genéricos, a realização de perícia;

Ante o exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente ou, alternativamente, que seja reduzido o percentual da multa de ofício, para 75%."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma/DRJ-São Paulo/SP II, consoante Acórdão de fls. 110 a 118, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu a dedução relativa a despesas com instrução, por acatar os documentos apresentados para comprovar o direito alegado, bem como desqualificou a multa de ofício, pois entendeu que, no caso, não restou caracterizado o dolo.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2004

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Considera-se a dedução referente a despesas com instrução somente quando, inequivocamente, comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte. Restabelecida a dedução pleiteada pela contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte. Glosas mantidas.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Presentes, na conduta do contribuinte, as condições que propiciaram a majoração da referida multa, é de se mantê-la no nível de 150% (cento e cinquenta por cento). Quando não caracterizado o dolo, descabe a multa agravada, devendo, no presente caso, a mesma ser reduzida para o patamar de 75%.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 119-verso), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 85), apresentou, em 12/11/2007, o Recurso de fls. 120 a 141, argumentando, em apertada síntese, que, no caso, a glosa da dedução de despesas médicas é ilegal e viola os princípios da razoabilidade, publicidade e impessoalidade, consoante doutrina que invoca. Aduz que apresentou os recibos que comprovam seu direito à dedução em questão. Pondera que as cópias de seus extratos bancários demonstram saques em datas próximas às da emissão dos recibos, indicando que os pagamentos se deram em espécie. No caso, a glosa é arbitrária, pois não restou comprovada a inidoneidade dos recibos, consoante entendimento expresso em julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Requer, por fim, que o procurador seja cientificado do dia e hora da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de realizar sustentação oral.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 142, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, quanto ao pedido para ser cientificada do dia e hora da sessão de julgamento do presente recurso, que as pautas das sessões de julgamento de todas as Turmas de Julgamento do CARF são publicadas no Diário Oficial da União, com antecedência.

Relativamente à alegação de que o lançamento teria sido realizado de forma ilegal, essa não procede. Houve o regular lançamento às fls. 44 a 54, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

As falhas porventura existentes na elaboração de Termo de Verificação Fiscal, que, conforme consta do acórdão recorrido, teriam dificultada a compreensão dos motivos que levaram ao agravamento da multa de ofício, já foram superadas, uma vez que houve a desqualificação da multa de ofício no acórdão recorrido.

Portanto, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante ao mérito, a contribuinte alega que as cópias de seus extratos bancários demonstram saques em datas próximas às da emissão dos recibos. Registre-se, entretanto, que não constam dos autos, até a presente data, cópias de extratos bancários.

Quanto aos recibos médicos apresentados, tal como exposto no acórdão recorrido, entendo que a contribuinte está equivocada quanto à sua força probante.

De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do

emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que a contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ela o ônus probatório.

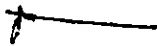
No caso, a interessada apresenta argumentos para defender que os recibos apresentados seriam prova suficiente de seu direito, porém não logrou, em momento nenhum, carrear elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes desembolsos. Oras, como acertadamente registrado no acórdão recorrido:

"25. Considerando o exposto acima, não resta alternativa além a se manter a glosa das deduções de efetuadas no Auto de Infração em apreço, cujo pagamento não foi comprovado pela interessada, interessada esta que: (a) usou diversos recibos manuscritos em formulários-padrão, que qualquer pessoa pode adquirir em papelaria; (b) apresentou vários recibos que não discriminam a data de sua emissão (apenas o mês), que não são

numerados, que não discriminam o serviço prestado (deles consta Serviços profissionais prestados), (c) apresentou documentos sem assinatura do emitente, mas apenas rubrica. Além disso, os recibos de fls. 101 a 106, como apontado pela fiscalização, discriminam que o serviço foi prestado a pessoa distinta da contribuinte, que não é sua dependente para fins de imposto de renda das pessoas físicas. Finalmente, e apenas um elemento a mais a formar a convicção do julgador, se por um lado deixou de apresentar um único comprovante de pagamento das despesas médicas, por outro, a contribuinte apresentou comprovantes de todas as despesas com instrução!"

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE